



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

Parecer Jurídico

Ementa: Impugnação ao Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 001/2025. Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de procedimentos e equipamentos médicos e odontológicos. Critério de julgamento Menor Preço por Item.

Ref. Memorando nº 32/25-SMS/GS

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município, em razão das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 32/25-SMS/GS, no qual são apresentadas manifestações e considerações a respeito da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 que tem por objetivo a formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de procedimentos e equipamentos médicos e odontológicos, utilizando como critério de julgamento o “menor preço por item”.

Em sede de manifestação, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), manifestou-se no sentido de que, em razão as características indicadas para o item 38, bem como, com base na impugnação recebida, verificou-se que haveria uma, potencial, restrição ao item licitado, eis que, outros produtos, com características diversas daquelas elencadas no edital atenderiam à demanda municipal. Nesse sentido, destaca-se trecho do referido memorando:

Ao passo em que fora recebida a respectiva peça, esta administração buscou alicerçar suas considerações em aspectos tão somente técnicos, consultando seu quadro funcional, oportunizando os funcionários efetivos do município, os quais detêm competência técnica para tal, afastando quaisquer condicionamento dos envolvidos no processo licitatório. Assim sendo, formou-se convicção no sentido de que: Ambos os descritivos seriam capazes de atender a demanda das unidades de saúde do município, sendo suficientes do ponto de vista pragmático.

Na mesma oportunidade (Memorando nº 32/25-SMS/GS), foi descrito que, a licitação de item 38 (objeto da supracitada impugnação) não se mostrava mais necessária, eis que tal insumo seria fornecido pelo Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

Ainda, de mesma forma, o corpo técnico consultado tomou a liberdade de instruir os membros desta administração, no sentido da NÃO NECESSIDADE DE LICITAR tal item, ao passo em que, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tem por competência fornecer-lo aos municípios que assim manifestarem interesse, em considerando diversos casos. Ademais, para o corrente ano de 2025, ficou estabelecido a ampliação das ações desta competência, não havendo a necessidade da pasta requisitante estabelecer alterações neste edital.

Deste modo, com base nas informações alhures transcritas, foi requerido pela SMS a retirada do item 38 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (PE 001/2025), razão pela qual o Pregoeiro enviou o pedido de análise e parecer jurídico.

Este é o breve relatório.

II. DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

2.1 Retirada do Item 38 – PE 001/2025

Na presente situação concreta, a decisão administrativa que determina a alteração do edital, para fins de retirada de um dos itens licitados é, em uma primeira análise, pautada pelo crivo da conveniência e oportunidade. Uma vez que a manifestação prevalente no Memorando nº 32/25-SMS/GS é no sentido de que, como o item será fornecido pelo governo estadual, não se mostra mais necessária sua aquisição pelo Município de Nova Santa Rita.

Nesse contexto, eventual alteração reclama a observância das disposições das normas jurídicas aplicáveis à matéria. Nesse sentido, destaca-se a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a qual estabelece que:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Deste modo, a partir do momento em que houver a modificação do edital de licitação, deverá ser avaliado se tal alteração afetará, direta ou indiretamente, a formulação das propostas pelos potenciais interessados. Devendo-se nesse caso, levar em consideração que o critério de julgamento adotado é o de “menor preço por item”, logo, a retirada de um deles, em tese, não afetará o preço de outros itens previstos na licitação.

De toda sorte, independentemente do caminho adotado, se caso irá prosseguir com a licitação sem a devolução de prazo para os licitantes apresentarem proposta ou, ainda, com a efetiva devolução desse prazo, recomendamos, a título de maior prudência, que a decisão seja acompanhada da respectiva justificativa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

2.2 Orientações Diversas

Ademais, em razão de imposição legal quanto aos deveres do órgão de assessoria jurídica nos processos de licitações (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), torna-se imprescindível, realizar recomendações de acordo com as informações e documentos que foram anexados ao processo administrativo.

Nesse sentido, verifica-se que a impugnação ao edital apresentada argumenta que as características elencadas para o item 38 do PE 001/2025 tinham elementos restritivos à competitividade do certame. Não obstante, é necessário ressaltar a manifestação da própria Secretaria ao aduzir que outros produtos (com características diversas daquelas indicadas no edital) poderiam “atender à demanda das unidades de saúde do município, sendo suficientes do ponto de vista pragmático”.

Tais fatos, podem ser considerados como uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, podendo invalidar todo o procedimento, trazendo enormes prejuízo para a Administração Pública e danos ainda maiores para a população usuária dos serviços de saúde pública, por tais motivos entende-se como acertada a decisão da retirada do item 38 do processo licitatório.

III. DO PARECER

A partir da manifestação alhures exposta, bem como da análise documental do processo licitatório, entendemos pela possibilidade jurídica de alteração do Edital PE 001/2025, no que concerne à retirada do item 38, em razão da perda da conveniência e oportunidade do Município em realizar sua aquisição, eis que tal produto, conforme indicado no Memorando nº 32/25-SMS/GS, será fornecido pelo Governo Estadual.

Ademais, recomendamos que o processo de tomada de decisão, quanto à devolução ou não do prazo para apresentação das propostas pelas empresas interessadas, avalie (com justificativas e fundamentos) se a retirada do item afetará, direta ou indiretamente, a formulação das propostas apresentadas, devendo-se levar em consideração o fato da licitação ter como critério de julgamento o “menor preço por item”.

Este é o parecer.

Jorge Ricardo Pinheiro Mentz
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 79.737